



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.725391/2017-11  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **3301-011.544 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2021  
**Embargante** LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 2001

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OS EMBARGOS DEVEM SER REJEITADOS QUANDO NÃO OCORRE O VÍCIO APONTADO**

Rejeitam-se os embargos de declaração por não ter ocorrido o vício de omissão apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada), Marcelo Costa Marques D'Oliveira (Suplente Convocado) e Ari Vendramini.

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela recorrente/contribuinte contra o Acórdão nº 3301-006.132, , exarado por este colegiado.

Os Embargos foram admitidos pela Presidência desta turma julgadora, com o seguinte despacho :

**Omissão e contradição quanto à motivação da manutenção da glosa de fretes sobre transferências e sobre vendas.**

A primeira matéria diz respeito à manutenção da glosa de fretes sobre transferências. A decisão embargada assim apreciou a questão:

“Com ressalvas ao entendimento da DRJ no que tange ao crédito decorrente dos fretes sobre transferências de produto acabado entre estabelecimentos da pessoa jurídica, entendo também não assistir razão ao Contribuinte, mas por outra motivação, ou seja, foi constatado nos autos, de acordo com as planilhas e informações prestadas pela empresa, diversas inconsistências, como visto no item anterior, e a principal delas, de que os fretes não foram segregados de forma a comprovar o seu alegado direito.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso neste ponto, mantendo as glosas quanto aos fretes sobre transferência de produtos entre os estabelecimentos do Contribuinte.”

Por sua vez, a embargante alega que a questão é meramente de direito, que apresentara, por ocasião da fiscalização, a segregação dos fretes.

De fato, o despacho decisório consignou no item “FRETES” (e-fls. 612 e ss.) que a embargante apropriara fretes sobre vendas, transferências de produtos acabados e fretes sobre compras e segregara por tipo de frete, tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa já dos fretes segregados em fretes de compras, transferências de produtos acabados e vendas, conforme transcrito abaixo:

**83.** Primeiramente vale ressaltar que o contribuinte apropriou créditos de fretes sobre vendas, transferências de produtos acabados e fretes de compras nas rubricas “Serviços Utilizados Como Insumos” (fl. 636 e 639 – linha 3 – créditos básicos).

**84.** No intuito de esclarecer quais os tipos de fretes informados nos memoriais de cálculo, o contribuinte foi intimado a apresentar planilha segregando os tipos de frete, que foram separados em fretes de compras, vendas e transferência de produtos acabados conforme a planilha apresentada (fl. 686).”

Assim, a glosa fiscal se restringiu aos fretes de transferências de produtos acabados. Destarte, a decisão é omissa, pois não enfrentou a questão de direito sobre o frete de produtos acabados, apenas indicou ressalvas ao entendimento da DRJ, sem contudo explicitá-las. Além disso, é obscura na medida que não especifica que tipo de segregação está sendo exigida, uma vez que a glosa se restringiu apenas aos fretes de produtos acabados.

Portanto, admito os embargos em relação aos fretes sobre transferências.

Em relação aos fretes sobre vendas, a decisão apreciou a matéria nos termos abaixo:

“Os elementos comprobatórios carreados na presente manifestação atestam que a contribuinte adquiriu mercadorias com o fim específico de exportação e dessa forma, o frete que pretende utilizar como crédito no presente Pedido de Ressarcimento vinculado a Declarações de Compensação está atrelado a mercadorias adquiridas com benefício fiscal que não possibilita o referido creditamento, como trata a legislação pertinente à não cumulatividade.

Foi expressamente vedado, em relação às empresas comerciais exportadoras que tenham adquirido mercadorias com o fim específico

de exportação, o direito de apurar créditos de PIS e COFINS vinculados à receita de exportação originados de outras operações; é dizer, o inciso III do art. 15, combinado com o § 4o do art. 6o, ambos da Lei n.º 10.833/2003, ampliou a vedação imposta pelo regime da não cumulatividade do PIS, desde a vigência da Lei n.º 10.637/2002, impedindo, em relação às empresas comerciais exportadoras, não apenas a apuração de créditos de PIS e COFINS em relação à aquisição de mercadorias com o fim específico de exportação, mas, inclusive, impedindo a apuração de créditos das contribuições em relação a custos, despesas e outros encargos vinculados à receita de exportação.

Em relação às vendas sob a modalidade FOB (Free on Board), não pode a empresa pleitear créditos sobre fretes que foram arcados pelo adquirente no exterior. Fazendo, de fato, jus apenas às vendas sob a modalidade CIF (Cost, Insurance and Freight), onde o frete fica a cargo do vendedor, como determina o art. 3o, inciso IX c/c art. 15 da Lei no 10.833/2003.

Pelo exposto, está correta a glosa sobre os valores de frete das mercadorias adquiridas com fins específico de exportação e sobre as vendas na modalidade FOB.

(...)

Dessa forma, entendemos como corretas as glosas efetuadas nesse item.

Diante do entendimento acima exposto no voto, o Contribuinte, também em sede de recurso, não apresenta os documentos necessários para comprovar o alegado direito a crédito. Como se sabe, cabe a quem alega a existência de crédito fazer a sua devida comprovação. Portanto, com as razões expostas no voto do acórdão ora recorrido, voto por negar provimento ao recurso do Contribuinte no que tange aos fretes de venda de mercadoria e serviços de armazenagem.”

Ao contrário do alegado pela embargante, houve apreciação da matéria de direito, negando o provimento ao recurso voluntário em relação aos fretes de vendas vinculados às operações de fim específico, com base no §4º do artigo 6º da Lei nº 10.833/2003.

### **CONCLUSÃO**

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, para sanar a omissão quanto ao direito de apropriar créditos sobre transferência de produtos acabados e a obscuridade quanto à que tipo de segregação se está a exigir dos fretes sobre produtos acabados. Encaminhe-se para novo sorteio no âmbito desta turma em razão de o conselheiro relator não mais pertencer a ela.

### **Voto**

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

Não ocorreu omissão no voto do Acórdão embargado, com relação a fretes sobre transferências de produtos acabados.

Consta do relatório fiscal :

**100. FRETES SOBRE TRANSFERÊNCIAS.** Os fretes sobre transferências de produto acabado foram glosados integralmente, uma vez que inexistiu permissivo legal para tomada de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a partir de dispêndios com serviços de fretes de mercadorias ou produtos entre estabelecimentos da pessoa jurídica.

**101.** A RFB já tratou do tema na Solução de Divergência nº 2 da Cosit, de 24/01/2011, cuja ementa segue transcrita: *“Por não integrarem o conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda e não se referirem à operação de venda de mercadorias, as despesas efetuadas com fretes contratados para transporte de produtos acabados ou em elaboração entre estabelecimentos industriais e destes para os estabelecimentos comerciais da mesma pessoa jurídica, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.”.*

---

JOÃO PAULO DERAT

Processo nº 12585.720024/2014-48

**102.** No Guia Prático da EFD- Contribuições, a RFB, detalhou as hipóteses de fretes existentes: no campo indicador da natureza do frete contratado, o item de nº 4 trata da transferência de produtos acabados entre estabelecimentos de pessoa jurídica. Contudo, o PVA da EFD- Contribuições apresenta mensagem informando que não deve ser informado CST referente a operações com direito a crédito (50 ou 56) para operações cujo indicador de natureza do frete contratado seja diferente de “0”, “2” e “9”, ou seja, não permite o crédito do frete de indicador “4”.

**103.** Desse modo foram glosados na sua totalidade os valores de fretes sobre transferências.

De acordo com a autoridade fiscal, o motivo da glosa integral dos créditos referentes a fretes sobre transferências de produtos acabados entre estabelecimentos da pessoa jurídica foi a fundamentação constante da Solução de Divergência Cosit nº 2/2011, onde se esclarece que tais despesas não integram o conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda e não se referem à operação de venda de mercadorias, portanto não gerando direito a crédito.

Assim se manifestou o I. Julgador no Acórdão embargado :

Com ressalvas ao entendimento da DRJ no que tange ao crédito decorrente dos fretes sobre transferências de produto acabado entre estabelecimentos da pessoa jurídica, entendo também não assistir razão ao Contribuinte, mas por outra motivação, ou seja, foi constatado nos autos, de acordo com as planilhas e informações prestadas pela empresa, diversas inconsistências, como visto no item anterior, e a principal delas, de que os fretes não foram segregados de forma a comprovar o seu alegado direito.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso neste ponto, mantendo as glosas quanto aos fretes sobre transferência de produtos entre os estabelecimentos do Contribuinte.

Como se verifica, o Acórdão fundamenta sua decisão nas inconsistências trazidas pela recorrente e ratificadas pela autoridade fiscal em seu relatório.

Desta forma, não ocorreu a omissão apontada.

### **Conclusão**

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini